

Veto Parcial nº 22/2024

Estado de Rondônia Assembleia Legislativa
12 MAR 2024
Protocolo: 22/2024

LIDO, AUTUE-SE/BC - 0044612709 Mensagem
INCLUI EM PAUTA
12 MAR 2024
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª SECRETARIA

01
Folha
19
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2
Disponibilização: 05/01/2024
Publicação: 04/01/2024

AO EXPEDIENTE
Em: 12 103 12024

Presidente

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 2, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
08h:25 min
12 MAR 2024
Elineide
Servidor(nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Fica instituída a Semana Alusiva à Cultura, Incentivo e Difusão da Língua Pomerana no Calendário Oficial do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 290, de 12 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 231, de 12 de dezembro de 2023, em síntese, dispõe acerca da instituição de semana alusiva à cultura, incentivos e afins da língua pomerana no calendário oficial do Estado.

Inicialmente, importa destacar que embora seja louvável a intenção do legislador em valorizar e manter o legado cultural dos pomeranos nosso Estado, **todavia, vejo-me compelido a vetar parcialmente, no tocante aos incisos IV, V, VI e VIII do artigo 2º do referido Autógrafo de Lei, tendo em vista vício de iniciativa legal, bem como violação ao princípio da separação dos poderes, por gerar despesas não previstas ao governo estadual e por existir norma estadual que reconhece a cultura pomerana como patrimônio cultural do Estado.**

Nesse sentido, ressalto que tais dispositivos do artigo 2º possuem redação que atribuem ao Poder Executivo a realização de atividades e ações referentes à valorização da cultura Pomerana, sendo que, nos moldes da Constituição do Estado, os casos em que houver criação de atribuições a serem seguidas pelo Poder Executivo devem ser tratados em projetos normativos de autoria do referido Poder.

Dessa maneira, verifica-se que ocorrera infringência ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna Federal, pois o Poder Legislativo estadual impõe por meio da redação constante nos incisos IV, V, VI e VIII do artigo 2º do referido Autógrafo atribuições que refletem na organização administrativa do Estado, que importa em invasão indevida de um Poder em outro.

Assim, ao determinar a realização de ações e atividades, o mencionado Autógrafo de Lei demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual, violando a competência privativa do Governador prevista na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição Estadual.

Ademais, O Supremo Tribunal Federal tem entendimento, consolidado no Tema 917 de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ), no sentido de que “[...] não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Além disso, frisa-se que os supramencionados incisos do artigo 2º do Autógrafo de Lei, uma vez sancionados, provocariam impactos financeiros e projeção do dispêndio governamental sem qualquer prévia

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em 26/03/24
Hora: 16:46
Pela Assinatura

Outrossim, saliento que há norma estadual, qual seja o Decreto nº 28.455, de 21 de setembro de 2023, que reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do estado de Rondônia as manifestações culturais: Festival Folclórico de Guajará-Mirim; Duelo na Fronteira, Cultura Pomerana e o Projeto Reabilitando Pela Arte a Cultura da Paz Pela Não Violência.”, que de algum modo percebe-se que já existe um incentivo a cultura por meio do Estado devido reconhecimento no Estado como patrimônio cultural de natureza imaterial.

Dessa forma, cabe-se o **veto parcial aos incisos IV, V, VI e VIII do artigo 2º** do referido Autógrafo de Lei em questão, em razão da **constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva**, diante da usurpação de competência privativa do Governador para dispor sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, nos termos da alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição do Estado, **por violação do princípio constitucional da separação de poderes** constantes no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual, **por gerar dispêndio financeiro não previsto ao Estado e por existir norma no Estado que reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial a cultura pomerana.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 04/01/2024, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044612709** e o código CRC **B456E35A**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.006130/2023-19

SEI nº 0044612709



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2
Disponibilização: 05/01/2024
Publicação: 04/01/2024



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 5.721, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

Fica instituída a Semana Alusiva à Cultura, Incentivo e Difusão da Língua Pomerana no Calendário Oficial do Estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Alusiva à Cultura e Incentivo à Difusão da Língua Pomerana no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, a ser realizada, anualmente, na semana na qual recair o dia 28 de junho.

Art. 2º Caberá aos órgãos competentes fixar a programação a ser desenvolvida durante a Semana Alusiva à Cultura e Incentivo à Difusão da Língua Pomerana, devendo ser observadas as seguintes ações direcionadas à criação de uma política pública de promoção da cultura pomerana no Estado de Rondônia:

I - valorizar a herança linguística e cultural como forma de salvaguardar o patrimônio material e imaterial do povo tradicional pomerano, como base de identidade e cidadania;

II - promover o conhecimento, a fala e a escrita da Língua Pomerana, especialmente nas famílias descendentes de imigrantes pomeranos e com as novas gerações, por meio de ações de cunho social e educação informal;

III - por meio da cultura pomerana, caracterizar a identidade da comunidade e promover turismo sustentável;

IV - VETADO;

V - VETADO;

VI - VETADO;

VII - por meio da Língua Pomerana, incentivar os saberes tradicionais, como música, canto, teatro, danças, gastronomia, jogos, entre outros; e

VIII - VETADO.

Art. 3º As pessoas jurídicas estabelecidas no estado de Rondônia poderão aplicar a presente Lei, de acordo com seus interesses, para atendimento a seus clientes, inclusive em materiais publicitários.

Art. 4º Fica proibido qualquer ato discriminatório em razão da utilização da Língua Pomerana.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 04/01/2024, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044629364** e o código CRC **DE4E6586**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.006130/2023-19

SEI nº 0044629364



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 356/2023/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 231/2023 (ID. 0044431415)

ENVIO À CASA CIVIL: 13.12.2023

ENVIO À PGE: 14.12.2023

PRAZO FINAL: 06.01.2024

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Rondônia,

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 231/2023 (0044431415)**.
- 1.2. O autógrafo em comento "*fica instituída a Semana Alusiva à Cultura, Incentivo e Difusão da Língua Pomerana no Calendário Oficial do Estado de Rondônia*".
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas** (art. 132, *caput*), disposição incorporada pela Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

- 2.2. Disciplinando a matéria no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, ao instituir a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**, prescreveu que:

Art. 3º. **Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:**

II – **exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia**, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

III – **exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia**, quando instada a fazê-lo;

V – zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos, que, no caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado;

X - examinar, no âmbito do Poder Executivo, minutas de decreto e anteprojetos de leis, bem como analisar os projetos de lei com vistas à sanção ou veto do Governador do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;



2.3. Quanto ao exercício de atribuições eminentemente jurídicas por servidores não titulares do cargo de Procurador do Estado, sobretudo por **servidores ocupantes de cargos comissionados**, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **inconstitucionalidade** de citada prática, assentando que *tal atividade deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, destinando-se referida exigência à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses agentes públicos*.

2.4. Importa grifar que referida decisão fora proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261/RO, proposta em face da Lei Complementar nº 500, de 2009, que criou cargos de provimento precário destinados ao assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, havendo ainda diversas ações diretas pendentes de julgamento no Excelso Sodalício, versando também sobre normas rondonienses, a exemplo das ADI's 4.023 (SEDUC) e 4.024 (SEJUS), dentre outras.

2.5. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a **competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado** para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º.

2.6. Ainda, destacamos que o exercício das funções previstas no art. 29, I da Lei Complementar n. 620/2011, é exercida pela Procuradoria do Estado junto a essa Casa Civil (PGE-CASACIVIL).

3. ESCOPO DA ANÁLISE.

3.1. A rigidez constitucional tem como consequência imediata a *supremacia da Constituição*, princípio que impõe às demais normas do ordenamento jurídico a plena sujeição às disposições insculpidas na Carta Maior. Estando tais normas em descompasso com as premissas constitucionais, restarão respectivos diplomas eivados de inconstitucionalidade.

3.2. A inconstitucionalidade pode decorrer de desconformidade do conteúdo ou do processo de elaboração, com regramento insculpido na Constituição Federal ou Constituição Estadual.

3.3. Na primeira hipótese, quando o conteúdo da norma contraria o conteúdo da constituição, haverá a **inconstitucionalidade material**. Na segunda hipótese, em que a elaboração da norma desprezita exigências constitucionais de observância obrigatória no respectivo processo legislativo, haverá a **inconstitucionalidade formal**.

3.4. No que diz respeito a **inconstitucionalidade formal**, decorrente de violação de regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, ou seja, se **decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente**, a norma produzida padecerá de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

3.5. Na ocorrência de **inobservância das regras constitucionais do processo legislativo**, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela constituição, restará caracterizada **inconstitucionalidade formal subjetiva**, remanescendo à **inconstitucionalidade formal objetiva** as demais hipóteses de inobservância do processo legislativo constitucionalmente previsto.

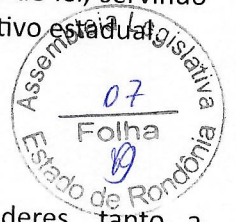
3.6. Ainda quanto ao **controle de constitucionalidade dos atos legislativos**, conveniente ressaltar que pode ser **preventivo** ou **repressivo**, incidindo este sobre a norma já aperfeiçoada, e sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário, e aquele sobre a própria elaboração da norma.

3.7. Por sua vez, ao Chefe do Poder Executivo incumbe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente os projetos apreciados pelo Poder Legislativo^{[1][2]}, exercendo o **veto político** quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o **veto jurídico** quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a constituição, sendo esta inequívoca materialização do controle constitucionalidade em sede preventiva.

3.8. Noutra perspectiva, o controle de constitucionalidade a cargo do Chefe do Poder Executivo também tem cabimento na fase interna do processo legislativo, hipótese em que tal competência é exercida

preliminarmente à iniciativa legislativa, incidindo sobre o próprio projeto de lei.

3.9. Portanto, a presente manifestação analisará a constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.



4. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

4.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

4.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

4.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

4.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

4.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

4.6. *In casu concreto*, o Autógrafo de Lei nº 231/2023 "*fica instituída a Semana Alusiva à Cultura, Incentivo e Difusão da Língua Pomerana no Calendário Oficial do Estado de Rondônia.*", vejamos o teor:.

Art. 1º Fica instituída a Semana Alusiva à Cultura e Incentivo à Difusão da Língua Pomerana no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, a ser realizada, anualmente, na semana na qual recair o dia 28 de junho.

Art. 2º Caberá aos órgãos competentes fixar a programação a ser desenvolvida durante a Semana Alusiva à Cultura e Incentivo à Difusão da Língua Pomerana, devendo ser observadas as seguintes ações direcionadas à criação de uma política pública de promoção da cultura pomerana no Estado de Rondônia:

I - valorizar a herança linguística e cultural como forma de salvaguardar o patrimônio material e imaterial do povo tradicional pomerano, como base de identidade e cidadania;

II - promover o conhecimento, a fala e a escrita da Língua Pomerana, especialmente nas famílias descendentes de imigrantes pomeranos e com as novas gerações, por meio de ações de cunho social e educação informal;

III - por meio da cultura pomerana, caracterizar a identidade da comunidade e promover turismo sustentável;

IV - criar concursos de literatura, genealogia e sabedoria popular na Língua Pomerana ou bilíngue - Língua Portuguesa e Pomerana;

V - possibilitar a criação de banco de dados sobre a cultura pomerana ou bilíngue do município composto de genealogia, imagens, documentos históricos, linguística, sabedoria popular, entre outros;

VI - inventariar a demografia e os aspectos culturais do povo tradicional pomerano do estado;

VII - por meio da Língua Pomerana, incentivar os saberes tradicionais, como música, canto, teatro, danças, gastronomia, jogos, entre outros; e

VIII - disponibilizar, sempre que possível, serviço de atendimento ao público nos órgãos da administração estadual direta e indireta na Língua Pomerana, principalmente para os cidadãos que não tiverem o pleno domínio na compreensão da Língua Portuguesa.

Art. 3º As pessoas jurídicas estabelecidas no estado de Rondônia poderão aplicar a presente Lei, de acordo com seus interesses, para atendimento a seus clientes, inclusive em materiais publicitários.

Art. 4º Fica proibido qualquer ato discriminatório em razão da utilização da Língua Pomerana.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

4.7. Note-se que, incisos **IV, V, VI e VIII do art. 2º do autógrafo de lei**, atribuem, ao Executivo, a realização de atividades e ações referentes a valorização da cultura Pomerana.

4.8. Ao determinar a realização de ações e atividades, o referido autógrafo de lei demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental.

4.9. Dessa forma, verifica-se a criação de atribuições a serem seguidas pelo Poder Executivo deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, pois está-se, no presente autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais, que, em tese, englobariam, o que contraria a alínea "d" do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.



4.10. Explico. As competências da Superintendência Estadual de Cultura - SEC estão inseridas no art. 154-B da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, cabendo destaque: **desenvolver, produzir, fomentar e apoiar as atividades artísticas e culturais em todas as modalidades e formas, bem como preservar as manifestações culturais tradicionais**:

Art. 154-B. A Superintendência Estadual da Cultura - SEC, órgão da administração direta, de natureza substantiva, vinculada à Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, a qual compete a formulação, o planejamento e a implementação das políticas públicas estaduais para a área da cultura, tendo como âmbito de ação: (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

V - desenvolver, produzir, fomentar e apoiar as atividades artísticas e culturais em todas as modalidades e formas, bem como preservar as manifestações culturais tradicionais; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

4.11. Ainda, as ações previstas nos incisos **IV, V, VI e VIII do art. 2º do autógrafo de lei**, podem acarretar em aumento de despesas e alteração da estrutura administrativa, em mais de uma Secretaria Estadual, **sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental**.

4.12. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa**, a envolver **atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos**. Em outras palavras, os **atos de concretude cabem ao Poder Executivo**, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

4.13. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, **não pode criar atribuições ao Poder Executivo**, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

4.14. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento, consolidado no **Tema 917 de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ)**, no sentido de que “[...] **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**”.

4.15. No autógrafo ora analisado, percebe-se que as imposições dos incisos IV, V, VI e VIII, não tratam apenas de possíveis despesas de cunho financeiro, e sim, de obrigações complexas, que requerem estrutura de pessoal, dentre outras e que envolvem mais de uma Secretaria de Estado.

4.16. Dessa forma, verifica-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva dos incisos IV, V, VI e VIII do autógrafo de lei**, diante da usurpação da competência privativa do Governador prevista no art. 39, §1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual para dispor sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, bem como a violação ao princípio constitucional da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual. Cabendo-se, portanto, o veto parcial.



5. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

5.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma **afrotar** qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

5.2. O autógrafo de lei em análise propõe instituir a Semana Alusiva a Cultura, Incentivo e Difusão da Língua Pomerana no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, a ser comemorada anualmente, na semana que recair o dia 28 de junho.

5.3. Infere-se na justificativa parlamentar que "*o presente projeto de lei tem como objetivo instituir a semana alusiva a cultura, incentivo e difusão da língua Pomerana no Calendário Oficial do Estado de Rondônia a preservação e valorização das tradições culturais são fundamentais para o fortalecimento da identidade de uma comunidade*".

5.4. Quanto à temática, a Constituição Federal prevê a fixação de datas comemorativas de **alta significação** para os diferentes segmentos étnicos nacionais:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. (grifo nosso)

5.5. Dessa forma, a Lei Federal nº 12.345/2010, estabeleceu que a instituição de datas comemorativas obedecerá ao critério da **alta significação**, nos termos do art. 1º e seguintes:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional **obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.**

Art. 2º **A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.**

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, **acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população**, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei. (grifo nosso)

5.6. Por sua vez, a Constituição do Estado de Rondônia determina:

Art. 206. Constituem patrimônio cultural do povo de Rondônia os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória, nos quais se incluem:

(...)

§ 3º Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas, calendário de roteiro turístico e de fatos relevantes para cultura estadual. (grifo nosso)

5.7. O Decreto nº 27.542, de 18 de outubro de 2022, que regulamentou a Lei nº 3.518/2015 a qual dispõe sobre o Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia, estabeleceu em seu art. 5º, os requisitos para integrar o Calendário Cultural de Eventos Tradicionais do Estado, vejamos:

Art. 5º Integra o Calendário Cultural de Eventos Tradicionais do Estado de Rondônia o evento que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estar inserido no contexto histórico, social, cultural ou político da localidade;

II - ser realizado ininterruptamente há, pelo menos, 10 (dez) anos, como parte da tradição e da memória cultural local;

III - ter reconhecimento público e notório; e

IV - obter aprovação do Superintendente da SEJUCEL.

(...)

5.8. No âmbito federal, por exemplo, foi promovida a regulamentação de requisitos para a criação de datas comemorativas, podendo ser utilizado como parâmetro a regulamentação estadual, que ficará a critério do legislador estadual, a quem competirá promover a devida regulação do tema, a tempo e modo.

5.9. Ademais, o Decreto Estadual nº 28.455/2023 que "reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do estado de Rondônia as manifestações culturais: Festival Folclórico de Guajará-Mirim: Duelo na Fronteira, Cultura Pomerana e o Projeto Reabilitando Pela Arte: Cultura de Paz Pela Não Violência", dispõe no art. 1º:

Art. 1º Ficam reconhecidas como patrimônio cultural de natureza imaterial do estado de Rondônia as manifestações culturais abaixo relacionadas, conforme aprovação do Conselho Estadual de Política Cultural e de acordo com os incisos II e III do § 1º do art. 1º do Decreto nº 27.147, de 2022, que "Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural rondoniense e cria o Programa Estadual de Valorização do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.":

(...)

II - **Cultura Pomerana, registrado no Livro das Celebrações**; e

5.10. Informo que a SEJUCEL se manifestou **favorável** ao que se pretende, no seguinte sentido:

3. CONCLUSÃO

Pelas razões técnicas e pelas demais razões expressas neste parecer, pronuncio-me de modo **favorável** ao Autógrafo, Mensagem 290 - 2023 - ALE (0044431415), que institui "a Semana Alusiva à Cultura, Incentivo e Difusão da Língua Pomerana no Calendário Oficial do Estado de Rondônia".

Não obstante, nossa posição exposta acima, insta trazer à baila o fato de estar, o governo de Rondônia, em plena sintonia com os dispostos nos documentos da Organização das Nações Unidas referentes aos Direitos Humanos, tendo em que sancionou a Lei nº 5.452/22 que institui a Semana Cultural dos Povos Indígenas no âmbito do estado de Rondônia, cujo escopo seja a conscientização quanto à importância da cultura e a preservação da memória dos povos que originariamente habitam o Estado de Rondônia e, além disso, reconheceu, por meio do Decreto Nº 28.455, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023 (0041887441) a Cultura do Pomerana como patrimônio cultural de natureza imaterial do estado de Rondônia.

Nesse sentido, a Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, SEJUCEL/RO, incluiu, em seu calendário oficial cultural, a Festa Cultural do Povo Pomerana, valorizando seus costumes e hábitos culturais.

No que se refere, especificamente, ao "Incentivo e Difusão da Língua Pomerana", em consequência de razões expostas alhures neste documento, este parecerista recomenda, por um lado que a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO inclua, entre seus componentes curriculares, o componente curricular Língua Pomerana nas escolas estaduais localizadas em comunidades pomeranas e/ou que atendam estudantes pomeranos, conforme exemplo da Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo e, por outro, que o componente Língua Pomerana seja lecionada, preferencialmente, por professores pomeranos, com formação, mínima, em Letras.

É o Parecer.

Porto Velho, data e hora do sistema.

ALÉCIO VALOIS PEREIRA DE ARAÚJO

(Historiador sob o Registro Nº 0000018/RO)

5.11. Salienta-se que o evento será incluído no ano subsequente ao da aprovação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 27.542/2022.

5.12. Cumpre dizer que ante a inexistência de Calendário Oficial do Estado, não é possível verificar a existência de concomitância na data escolhida, qual seja, a semana que cair o dia 28 de junho, com outras comemorações oficiais já fixadas.

5.13. Assim, diante de todas as considerações realizadas neste opinativo, o referido autógrafo de lei não contraria norma constitucional.



6. DA CONCLUSÃO.

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto parcial** do Autógrafo de Lei nº 23/2023, que: "*fica instituída a Semana Alusiva à Cultura, Incentivo e Difusão da Língua Pomerana no Calendário Oficial do Estado de Rondônia*". (0044431415), em razão da **inconstitucionalidade formal subjetiva dos incisos IV, V, VI e VIII do art. 2º do autógrafo de lei**, diante da usurpação da competência privativa do Governador prevista no no art. 39, §1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual para dispor sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, bem como a violação ao princípio constitucional da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual.

6.2. O disposto no item 6.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadua.

6.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DENGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 18/12/2023, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.sei), informando o código verificador **0044490196** e o código CRC **A88C60DF**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.006130/2023-19

SEI nº 0044490196

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.006130/2023-19

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 356/2023/PGE-CASACIVIL (0044485844), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

THIAGO DENGER QUEIROZ
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENGER QUEIROZ**, Procurador(a) Geral do Estado, em 19/12/2023, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044561563** e o código CRC **EEEBF592**.